

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para harmonizar as regras de contagem de prazo nas citações eletrônicas realizadas por meio de portal do tribunal e do Domicílio Judicial Eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

.....
V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou intimação eletrônica realizada em portal próprio, ou ao término do prazo automático de consulta, nos termos da lei;

.....
IX – o quinto dia útil seguinte à confirmação da citação eletrônica realizada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, observado o disposto no art. 224 deste Código.

.....
§ 5º Na hipótese do inciso IX, exclui-se da contagem o dia correspondente ao quinto dia útil previsto para o início do prazo, iniciando-se a fluência no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º A regra prevista no inciso IX aplica-se exclusivamente às citações realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º As comunicações processuais realizadas em sistemas eletrônicos próprios dos tribunais permanecem submetidas à regra prevista no inciso V. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição conferir segurança jurídica à contagem de prazos nas citações eletrônicas, mediante a harmonização do *caput* do art. 231 do Código de Processo Civil com os incisos V e IX, diante das divergências interpretativas surgidas após a ampliação do uso do Domicílio Judicial Eletrônico.

O avanço do processo judicial eletrônico trouxe ganhos relevantes de celeridade e eficiência ao Poder Judiciário, mas, a coexistência de diferentes regimes de comunicação eletrônica passou a gerar dúvidas práticas acerca do termo inicial dos prazos processuais, especialmente nas hipóteses de citação eletrônica.

O problema tornou-se mais evidente após a introdução do inciso IX ao art. 231 do CPC pela Lei nº 14.195, de 2021, criando disciplina específica para as comunicações realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico. Atualmente, o inciso V do art. 231 estabelece regra voltada às comunicações realizadas nos portais próprios dos tribunais, enquanto o inciso IX disciplina especificamente as citações realizadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico, plataforma centralizada do Conselho Nacional de Justiça. A ausência de previsão expressa acerca da compatibilização entre essas normas e a regra geral de contagem do art. 224 do CPC acabou produzindo insegurança interpretativa e riscos concretos de perda de prazo.

O Conselho Nacional de Justiça vem buscando uniformizar a matéria por meio de resoluções e consultas administrativas, especialmente após a Resolução CNJ nº 455/2022 e sua atualização pela Resolução nº 569/2024, que consolidaram o uso obrigatório do Domicílio Judicial Eletrônico para determinadas hipóteses de citação. O entendimento administrativo firmado pelo CNJ reconhece que o prazo processual, nas citações realizadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico, deve observar a lógica de exclusão do dia do começo prevista no art. 224 do CPC, iniciando-se efetivamente no primeiro dia útil subsequente ao quinto dia útil contado da confirmação da citação.

Entretanto, por se tratar de orientação infralegal, persiste a necessidade de positivação legislativa clara e inequívoca, a fim de evitar



interpretações divergentes entre tribunais e garantir previsibilidade aos jurisdicionados, à advocacia e aos demais operadores do direito.

A proposta, portanto, preserva a autonomia dos regimes jurídicos aplicáveis às comunicações eletrônicas realizadas em portais próprios dos tribunais e as efetuadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico, ao mesmo tempo em que explicita, no próprio texto legal, a incidência da regra geral do art. 224 do CPC sobre o inciso IX, eliminando ambiguidades interpretativas.

Trata-se de medida simples, mas necessária, para fortalecer a segurança jurídica, assegurar a uniformidade procedimental e reduzir litígios desnecessários relacionados exclusivamente à contagem de prazos processuais eletrônicos, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

